



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.901136/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.600 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria PIS
Recorrente DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não há que se conhecer do recurso voluntário diante da apresentação de pedido de desistência, por perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, não se conheceu do recurso.

(assinatura digital)

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

(assinatura digital)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Eloy Eros Da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte, Angela Sartori.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 0

5/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), que, por unanimidade de votos, julgou pelo indeferimento da solicitação.

Cinge-se a controvérsia em Declaração de Compensação (DCOMP) mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito com pretensão crédito com origem em pagamento indevido de contribuição social.

Em oportunidade anterior, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela recorrente ao recolher a contribuição, levando em conta a escritura contábil e fiscal e as obrigações acessórias como DIPJ e DCTF.

Por oportuno, transcrevo o relatório da resolução que converteu o julgamento em diligência (ff. 144/153), *verbis*:

“Em 30.11.04, a contribuinte Dubuit Paint Tintas e Vernizes Ltda. (CNPJ 61.520.045/0001-81) transmitiu via internet Declaração de Compensação de PIS no montante de R\$ 5.028,01 , referente ao período de apuração de 30.9.01.

Em 16.6.08, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté emitiu Despacho Decisório no qual não homologou a compensação declarada. Segundo o despacho, o DARF apresentado pela contribuinte foi localizado, mas seu valor foi inteiramente utilizado para quitar os débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em 18.7.08, a contribuinte protocolou complementação de suas razões de inconformidade, apontando que realizou vendas para a Zona Franca de Manaus, as quais são isentas da incidência de PIS, pois são equiparadas à exportação. Pelo fato de terem sido tributadas sem que essas vendas tivessem sido excluídas da base de cálculo, a contribuinte tem direito à compensação do que foi pago a maior.

Em sessão de 16.8.10, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Segundo o voto:

a) a não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informado pela própria contribuinte;

b) a contribuinte não juntou qualquer documento da ação judicial, não demonstrou qual seria a base de cálculo entendida como inconstitucional, e qual seria a base de cálculo correta. Ademais, não informou o valor da contribuição devida em contrapartida do valor recolhido, não juntou cópia dos documentos da referida ação judicial, como certidão de objeto e pé, cópia da sentença que lhe garantiu o direito e, por fim, não demonstrou que procedeu ao pedido de habilitação ao crédito oriundo de ação judicial, exigência prescrita na legislação que trata de crédito oriundo de decisão judicial;

c) em Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2006, que discute se as vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus teriam o mesmo

tratamento fiscal dado às exportações, foi concluído que estão isentas apenas as receitas discriminadas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, abaixo transcritos:

“IV) receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº- 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VIII) receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei nº 1.248, de 1972, destinada ao fim específico de exportação; e

IX) receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação para o exterior, às empresas comerciais exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”

d) apenas a partir de 26.7.04, com a edição da MP nº 202, convertida na Lei nº 10.996/04, as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou a industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, foram reduzidas a zero;

Em 11.10.10, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual alegou, em síntese, que:

a) a decisão não levou em conta os valores declarados na DIPJ dos respectivos períodos base, todos estes informados pela contribuinte acerca do valor da receita bruta no período. Não se pode deixar de considerar a legitimidade do indébito apenas pelo fato de não ter retificado as declarações anteriores;

b) reitera os argumentos de que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus seriam equiparadas à exportação e, por isso, seriam isentas de PIS e COFINS. Transcreve jurisprudência sobre o assunto.

É o relatório.”

Em atendimento à diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP apresentou informação fiscal (ff. 161/205).

A contribuinte tomou ciência da informação fiscal (f. 209), em seguida apresentou pedido de desistência do recurso voluntário (f. 211). Após a manifestação da contribuinte, os autos regressaram a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo peticionou pedido de desistência para fins de adesão ao parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.865/2013 (f. 2011), nos seguintes termos:

“...vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, em cumprimento ao disposto no art. 14 da aludida Portaria Conjunta nº 07/2013, para desistir expressamente e em caráter irrevogável das defesas e recursos apresentados no presente feito, bem como renunciar ao direito sobre o qual se fundamentam os mesmos para que possa realizar o parcelamento de todos os débitos em aberto até a competência de 11/2008 nos termos das Leis 11.941/2009 e 12.865/13 (regulamento pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013)”.

Assim, não há qualquer lide a ser dirimida, razão pela qual não conheço do recurso voluntário do contribuinte.

(assinatura digital)

Fernando Marques Cleto Duarte